

RESOLUÇÃO Nº XXX, de XX de XXXXX de 2016.

Altera dispositivos da Resolução nº 350, de 23 de junho de 2006, e dá outras providências.

Art. 1º A Resolução nº 350, de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

.....

I – Barramento: obra em que o eixo do maciço intercepta um curso de água objetivando a acumulação de água na forma de um reservatório;

VII – Canal: desvio de curso de água, revestido ou não, com ou sem mudança de direção e realizado por meio de ação antrópica;

IX – Lançamento de efluentes: todo lançamento de líquidos ou gases, tratados ou não, em curso de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

XIII – Poço tubular: perfuração feita por equipamento motorizado, de diâmetro reduzido, total ou parcialmente revestida com tubos de metal ou PVC, destinada à captação da água de aquíferos subterrâneos confinados;

XVIII – Serviços de limpeza e desassoreamento de cursos de água: ações que tenham por objetivo a remoção de sedimentos e a desobstrução do leito de um corpo hídrico superficial para a melhoria das condições de navegabilidade, captação e lançamento, bem como para um melhor escoamento superficial das águas;

.....” (NR)

“Art. 4º.

.....

I – Outorga prévia: aplicada ao uso de águas superficiais, que não confere o direito de uso do recurso hídrico, sendo emitida quando forem necessários a reserva de volume de água durante a implantação do projeto, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a perfuração de poço tubular para o uso de águas subterrâneas, o lançamento de águas pluviais, o lançamento de efluentes e as barragens, durante a implantação do projeto, pelo prazo de até 3 (três) anos, renováveis, a critério da Adasa.

II – Outorga do direito de uso dos recursos hídricos: aplicada ao uso de água superficial e subterrânea, bem como a outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, concedida à concessionária de serviço público de saneamento básico, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, e a todos os demais usuários, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis, a critério da Adasa;

.....” (NR)

“Art. 5º.

.....
I – Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, abastecimento animal, irrigação, indústria, mineração, insumo de processo produtivo e outros;

III – captação de água por canais e desvio de corpo de água;

IV – captação de água por caminhão-pipa; e,

V – lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais;

VI – transposição de nível e de bacias;

VII – edificação de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem, inclusive a pluvial, dragagem e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água;

VIII – lançamento de efluentes em corpos hídricos superficiais;

IX – reserva de disponibilidade hídrica para o uso do potencial de energia hidráulica;

X – outros usos que promoverem alteração quantitativa e/ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água de forma frequente e significativa, a critério da Adasa.

.....” (NR)

“Art. 6º.
.....

II – barragens com área da bacia contribuinte de até 3 km² (três quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação de 86,4 m³ (oitenta e seis inteiros e quatro décimos de metro cúbico) e altura de barramento de até 3 m (três metros);

.....” (NR)

“Art. 7º.
.....

I – Até 80% (oitenta por cento) das vazões de referência Q_{7,10}, Q₉₀, Q₉₅ ou Q (média das mínimas mensais), quando não houver barramento;

§4º. Fica limitado, a um único usuário, e em razão da disponibilidade hídrica e do número total de usuários, o limite de até 20% (vinte por cento) da vazão total outorgável do ponto de captação no curso d’água. O limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no parágrafo anterior, poderá ser ampliado, a critério da Adasa, considerando os usos prioritários, coletivos, o número de usuários e a disponibilidade hídrica.

.....” (NR)

“Art. 8º.

.....

II – poços manuais com vazão de uso da água superior a 5 m³/dia (cinco metros cúbicos por dia).

.....” (NR)

“Art. 9º.

.....

I – Poços manuais com vazão de uso da água menor ou igual a 5 m³/dia (cinco metros cúbicos por dia); e,

.....” (NR)

“Art. 11. Para obtenção da outorga do direito de uso de água subterrânea, poderão ser exigidos pela Adasa, mediante avaliação técnica do requerimento, além do atendimento aos condicionantes da outorga prévia, o teste de vazão e o certificado de qualidade de água.

.....

§2º. A avaliação da qualidade da água do corpo hídrico subterrâneo será feita por meio de indicadores físicos, químicos e biológicos. O certificado de qualidade de água deverá conter, no mínimo, os seguintes parâmetros analisados: cor, turbidez, pH, sólidos totais dissolvidos, alcalinidade total, dureza total, DQO, nitrato, amônia, ferro, cloretos, manganês, condutividade elétrica, bactérias do grupo coliforme total e termotolerante.

§4º. A periodicidade de entrega do certificado de análise de água pelo usuário de recursos hídricos subterrâneos, quando este for exigido pela Adasa, será a cada 02 (dois) anos, ou, em casos específicos, conforme periodicidade estabelecida pela Adasa.

.....” (NR)

“Art. 12. O projeto de captação de água em condomínios horizontais com a finalidade de abastecimento humano deverá ser projetado de forma a atender os moradores coletivamente, salvo se houver impossibilidade técnica para tanto”. (NR)

“Art. 13. A vazão outorgada e o período de captação serão estabelecidos conforme a vazão média do aquífero subterrâneo do ponto onde for feito o pedido, de acordo com os parâmetros obtidos na interpretação do teste de vazão, quando for o caso, e com base no uso solicitado”. (NR)

“Art. 14. Dependerão, prévia e obrigatoriamente, de outorga prévia, os lançamentos em corpos de água superficiais de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, desde que previamente tratados, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.” (NR)

“Art. 15.

.....

§2º. Deverão ser informadas pelo usuário a vazão e a concentração dos efluentes lançados, bem como a vazão e a concentração observadas no corpo d'água receptor, conforme normas específicas da Adasa.

.....” (NR)

“Art. 16. O lançamento de águas pluviais, que seja efetuado diretamente em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de empreendimento que altere as condições naturais de permeabilidade do solo, estará sujeito a outorga prévia e a outorga de lançamento de águas pluviais, conforme contemplado em regulamentação específica.” (NR)

“Art. 17. Fica vedado o uso da água superficial e subterrânea com a finalidade de consumo humano, onde houver a rede de abastecimento da concessionária.” (NR)

“Art. 19.

.....

Para poços tubulares, em áreas atendidas com a rede pública de abastecimento de água, a outorga prévia e a outorga de direito de uso de água subterrânea somente poderão ser concedidas para os seguintes usos:

I - irrigação de áreas com superfície superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II - usos comerciais;

III - usos industriais.

.....” (NR)

“Art. 20. Os efluentes, caso existentes, deverão ser dispostos na rede pública coletora de esgoto.” (NR)

“Art. 21. A Adasa disponibilizará aos interessados, em seu sítio eletrônico na internet (www.Adasa.df.gov.br), para cada um dos usos de recursos hídricos, os respectivos formulários, os quais deverão ser preenchidos e assinados pelo requerente ou seu representante legal, quando couber.” (NR)

“Art. 22. Os registros, despachos e as resoluções serão disponibilizados no sítio eletrônico da Adasa.” (NR)

“Art. 23.

.....

Parágrafo único. No caso de campanhas de regularização, promovidas pela Adasa, em áreas preestabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada, a critério da Adasa.

.....” (NR)

“Art. 29.

IX.....

§2º

a) uso prejudicial da água, inclusive por poluição e salinização;

b) qualquer situação em que se verificar considerável alteração química, física ou biológica da água, mesmo que o outorgado não tenha contribuído para tal ocorrência; e,

c) desvio da água proveniente de poço sem que ocorra o registro efetuado pelo hidrômetro, nos casos em que esse equipamento de medição seja exigido pela Adasa.

.....” (NR)

“Art. 31.

§1º. O recurso será dirigido ao Superintendente de Recursos Hídricos, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o referido recurso à Diretoria Colegiada.

§2º. Das decisões da Diretoria Colegiada caberá pedido de reconsideração.

.....” (NR)

“Art. 37.

Ao outorgado poderá ser exigida a implantação de sistema de medição de vazão para todo ponto de captação, sendo no caso de poço tubular, quando couber tal exigência, obrigatória a instalação de hidrômetro ou sistema de medição de vazão compatível e, quando a solução técnica permitir, dispositivo para medição do nível de água, conforme lei e regulamentação da Adasa.

Parágrafo único. As medições deverão ser efetuadas em periodicidade definida no ato da outorga

.....” (NR)

“Art. 39.

.....

Parágrafo único. No caso da utilização de água para consumo humano, o outorgado será responsável pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, devendo obter junto à Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal as autorizações cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 41. Poderá ser exigida documentação técnica assinada por Responsável Técnico (RT), que deverá conter o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Parágrafo Único. O outorgado será responsável pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do empreendimento perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

.....” (NR)

“Art. 43. Na gestão de conflitos de uso de recursos hídricos, a Adasa poderá ouvir o comitê de bacia hidrográfica, de forma a realizar a gestão integrada e a alocação negociada da água.” (NR)

“Art. 44. O outorgado e o registrado não poderão ceder a água captada a terceiros sem a prévia anuência da Adasa.” (NR)

Art. 2 Resolução nº 350, de 23 de junho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º.

.....

V – cadastro dos usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.”

“Art. 2º.

.....

XXVIII – Barragem: qualquer estrutura hidráulica em um curso de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e estruturas associadas;

XIX- Poço artesiano, jorrante ou surgente: poço no qual a água se eleva espontaneamente acima da superfície do solo;”

“Art. 4A. Os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água são objeto de cadastro obrigatório e prévio à realização da atividade, conforme instituído pela Resolução Adasa no 04, de 12 de maio de 2010.”

“Art. 4B. A concessão de outorga prévia e outorga de direito de uso dos recursos hídricos em áreas urbanas ou rurais classificadas como áreas de parcelamento irregular no solo do Distrito Federal obedecerá a regime diferenciado, conforme estabelecido pela Resolução Adasa no 06, de 1o de julho de 2016.”

“Art. 6º.
.....

III – outros usos que não promoverem alteração quantitativa e/ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água e que sejam de forma pontual e momentânea, a critério da Adasa.”

“Art. 7º.
.....

§6º. Para a avaliação dos processos de outorga de captação de recursos hídricos superficiais, além dos critérios acima elencados, poderão ser consideradas conjuntamente outras metodologias de análise técnica que subsidiem uma melhor tomada de decisão, tais como:

- a) outorga proporcional à área da propriedade em que se dará a captação, quando será considerada a vazão específica da bacia hidrográfica em que tal propriedade esteja localizada;
- b) condições de uso e ocupação do solo;
- c) condições de recarga dos aquíferos; e;
- d) alocação negociada.”

“Art. 9A. Dependerão de outorga prévia, a perfuração de poços manuais e a perfuração de poços tubulares.”

“Art. 11.
.....

§6º. Quando o resultado do teste de qualidade da água detectar a presença de coliformes termotolerantes, deve-se proceder à análise para detecção de *Escherichia coli*.

§7º. Outros indicadores físicos, químicos e biológicos podem ser solicitados a critério da Adasa.”

“Art. 12A. A outorga de direito de uso de recursos hídricos subterrâneos em áreas de condomínios será concedida prioritariamente para uso comunitário, de forma que uma única captação atenda a mais de um usuário, ficando expressamente proibida a comercialização da água captada.”

“Art. 12B. A vazão outorgada para condomínios horizontais considerará a capacidade de recarga dos aquíferos, proporcional às áreas permeáveis do empreendimento, sendo o abastecimento por poços soluções provisórias.”

“Art. 13.

.....

§1º. Para poços tubulares, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 75 % (setenta e cinco por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia

§2º. Para poços manuais, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 100% (cem por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia.”

“Art. 13A. Levando-se em consideração as especificidades de cada região, a Adasa poderá instituir resoluções ou estudos específicos que estabeleçam critérios e limites de outorga para captação de água subterrânea da região por ela delimitada, principalmente no que tange à disponibilidade hídrica local e à área permeável mínima da propriedade onde se dará a captação, considerando os seguintes aspectos:

I – disponibilidade dos recursos outorgáveis;

II – condições de uso e ocupação do solo;

III – condições de recarga dos aquíferos; e,

IV – preservação da qualidade da água.”

“Art. 13B. A extração de água subterrânea poderá ser condicionada à recarga natural ou artificial dos aquíferos, de acordo com estudos técnicos e/ou determinações legais, levando-se em consideração as características dos solos do Distrito Federal.”

“Art. 15.

.....

§3º. A vazão outorgada será calculada em função das informações repassadas e da classe de enquadramento do respectivo corpo receptor.”

“Art. 18.

.....

§1º. As concessões de outorga em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público ficam condicionadas à implantação de rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento público.

§2º. A outorga será revogada, considerando esta finalidade, quando ocorrer a ligação da rede de água, à medida que esta for sendo instalada e colocada em carga.”

“Art. 19.

.....

§1º. Para efeito de contagem de área permeável para as concessões de outorga em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público, poderão ser agrupadas áreas permeáveis contíguas, obrigando-se os usuários deste agrupamento a construir rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento da concessionária, que atenda a todas as propriedades, com a finalidade exclusiva de irrigação.

§2º. Áreas irrigáveis impermeáveis poderão ser consideradas na contagem de superfície para irrigação, desde que comprovadas por meio de apresentação de projeto de irrigação.”

“Art. 20.

.....

§ 1º. O outorgado deverá, no caso disposto no caput, celebrar contrato específico com a concessionária de saneamento básico, nos termos da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, e ficará, neste caso, sujeito a tarifação, de acordo com os valores estipulados pela concessionária.

§ 2º. A anuência da concessionária deverá ser apresentada à Adasa.”

“Art. 20.

.....

Parágrafo único: O rateio, sempre que possível, acontecerá de forma participativa, considerando as opiniões dos usuários no processo de alocação negociada dos recursos hídricos, nos termos de norma específica da Adasa.”

“Art. 26.

.....

§ 1º. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

I – o requerente deverá apresentar em seu nome o requerimento de transferência de outorga nos termos do Artigo 21, acompanhado dos demais documentos necessários à obtenção da outorga;

II – o requerente deverá indicar o nome completo e o número de processo do detentor da outorga original;

III – o requerente deverá apresentar a comprovação de transferência de propriedade, concessão de uso ou outro documento que comprove ser ele o atual responsável pelo local onde se realizará o uso do recurso hídrico;

IV – em caso de alteração de Razão Social e/ou de CNPJ, o representante legal deve apresentar a documentação que comprove a alteração do Contrato Social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 2º. Após a devida comprovação, um novo processo será autuado em nome do requerente, e o processo em nome do antigo detentor da outorga será arquivado.”

“Art. 30.

.....

III – necessidade de garantir a vazão mínima remanescente.”

“Art. 35A. As empresas perfuradoras de poços poderão ser cadastradas pela Adasa, conforme normas e critérios a serem estabelecidos.

Parágrafo único. As empresas perfuradoras de poços que iniciarem a perfuração sem que o usuário esteja devidamente outorgado ou registrado, serão passíveis de penalidades na forma da lei, além da perda de seu cadastro na Adasa.”

“Art. 42.

.....

Parágrafo Único. O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados, após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da solicitação.”

Art. 3º. Ficam revogados o inciso V do art. 5º, o parágrafo único do art. 26, o §3º do art. 31, o parágrafo único do art. 35, da Resolução nº 350, de 23 de junho de 2006 e outras disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO BRETAS DE ALMEIDA SALLES

Diretor-Presidente